

PROJETO DE LEI Nº 7.316, DE 2002
(Do Poder Executivo)

Disciplina o uso de assinaturas eletrônicas e a prestação de serviços de certificação.

EMENDA Nº , DE 2004

Suprima-se o art. 39 do substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 7.316/02,

JUSTIFICAÇÃO

A regra sobre descredenciamento já se encontra devidamente disposta no art. 36 do substitutivo. O texto constante do art. 39 é, além de desnecessário, nocivo ao correto funcionamento do sistema.

Ambas as hipóteses contempladas no art. 39 estão compreendidas, *contrario sensu*, no art. 36. Constitui, contudo, trauma irreparável ao sistema da ICP-Brasil a previsão de longo processo recursal para questionar o descredenciamento.

Ora, a mera suspeita de comprometimento da chave privada de uma prestadora de certificação é motivo mais que suficiente para descredenciá-la, revogando seu certificado. Conceder efeito suspensivo enquanto tramita nos gabinetes da administração processo administrativo constitui, sem dúvida, elemento de insegurança que afetará todo o modelo. Afinal, enquanto perdura o processo, alguém poderá estar emitindo certificados em nome da prestadora de serviços de certificação credenciada, em razão do vazamento de sua chave privada.

O descredenciamento deve ser imediato. Se houver algum equívoco de auditoria da AC Raiz, este deve ser reparado mediante novo credenciamento.

Brasília, 25 de novembro de 2004

Deputado José Carlos Machado